



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600126-96.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR DESIGNADO: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**

**Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

***Ementa:*** direito eleitoral. recurso eleitoral. pedido de direito de resposta. propaganda eleitoral. ofensas à honra de terceiro no guia eleitoral. associação de candidato a práticas ilícitas e afirmação de que é aluno do terceiro. caráter ofensivo. recurso provido.

**I. Caso em Exame**

1. Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros contra sentença que julgou improcedente seu pedido de direito de resposta em razão de propaganda eleitoral



veiculada por João Henrique Holanda Caldas e a Coligação “A Força do Trabalho”. A propaganda indicava supostas práticas ilícitas por parte do adversário do recorrido e afirmava ser ele aluno do Senador Renan Calheiros.

## **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a propaganda eleitoral que associou Rafael Brito como “aluno de Renan Calheiros” e, em seguida, insinuou práticas ilícitas, ultrapassou os limites da liberdade de expressão e configurou ofensa à honra de Renan Calheiros, justificando o direito de resposta.

## **III. Razões de Decidir**

3. Embora a atribuição a Rafael Brito da condição de “aluno de Renan Calheiros” não seja, isoladamente, ofensiva, já que se trata de notório apoiador daquele candidato a Prefeito de Maceió/AL, ela se torna claramente ofensiva em virtude de sua inegável ligação com as afirmações que se seguiram, relacionadas a supostos superfaturamento na aquisição de livros e malversação de recursos públicos com o aluguel de carros de luxo.

4. Afirmer que o candidato Rafael Brito praticou as referidas condutas, logo após de ter dito que ele é aluno do Senador Renan Calheiros, não tem outro sentido interpretativo a não ser dizer que este último teria sido o professor daquele primeiro quanto às supostas práticas criminosas.

5. Apresentando-se, portanto, incontroversa a ofensividade do conteúdo do vídeo, conforme já reconhecido no Processo nº 0600119-07.2024.6.02.0033, e sendo inviável a dissociação da pessoa do recorrente quanto à narrativa como construída, faz-se necessário o provimento do Recurso Eleitoral, para acolher a pretensão autoral.

## **IV. Dispositivo e Tese**

6. Recurso provido.



Tese de Julgamento: “A veiculação no guia eleitoral de vídeo associando um candidato a práticas ilícitas, sem provas, e, em seguida, afirmando ser esse candidato aluno de terceira pessoa, justifica a concessão de direito de resposta ao terceiro.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-SP, TutAntAnt 0600803-04.2020.6.26.0000, Rel. Des. Mauricio Fiorito, j. 27.11.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Sóstenes Alex Costa de Andrade e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para reformar a sentença recorrida e deferir o direito de resposta requerido, conforme voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto de minerva. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta postulado contra **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e a **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"**.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a propaganda veiculada pela campanha de ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima sem causar ofensa alguma ao Representante"*.



Em suas razões, alega o recorrente que *"a propaganda em questão tem clara finalidade difamatória ao atacar o recorrente Renan Calheiros, imputando a ele a pecha de pessoa relacionada à história mal explicada, inclusive utilizando computação gráfica vedada para dar ares de investigação policial com uma, aparentemente, mira de câmera fotográfica"*.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso para que *"seja julgado procedente o pedido de direito de resposta, bem como a determinação de proibição da veiculação da propaganda ilícita"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## **VOTO VENCEDOR - DES. MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

1. Insurge-se o recorrente (JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS) contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta postulado em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a Coligação "A FORÇA DO TRABALHO".
2. O vídeo da propaganda impugnada, com duração de 30 (trinta) segundos, foi exibido no dia 07/09/2024, no guia eleitoral dos recorridos, no período vespertino, nas emissoras TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE, e apresenta o seguinte teor:

“Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem (imagem de Renan Calheiros). É...nesse também (imagem de Paulo Dantas), mas a gente tá falando mesmo é desse (imagem de Rafael Brito): Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros. Não explicou o gasto com a compra de livros. R\$192 milhões? (Reprodução Título Matéria: frase afirmando que 'Rafael Brito gastou mais de R\$ 192 milhões só em livros'). Não explicou porque registrou seu apartamentão de Maceió e em Ibataguara (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'candidato de Renan em Maceió compra apartamento milionário e registra longe da capital'). Aqui? Não explicou dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão? (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara



Federal’). Agora diz pra mim: Essa história tá ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável.” (Destques do recorrente).

3. A sentença combatida consignou que *“a propaganda veiculada pela campanha de ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima sem causar ofensa alguma ao Representante”*.
4. Nas razões recursais, alega-se que *“a propaganda em questão tem clara finalidade difamatória ao atacar o recorrente Renan Calheiros, imputando a ele a pecha de pessoa relacionada à história mal explicada, inclusive utilizando computação gráfica vedada para dar ares de investigação policial com uma, aparentemente, mira de câmera fotográfica”*.
5. O eminente relator proferiu respeitável voto, no sentido de que, *“em relação ao recorrente, a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do Senador Renan Calheiros, razão pela qual não cabe a intervenção desta Justiça Especializada, que só deve ocorrer em casos que transbordam para ilegalidades incontestáveis, o que não é o caso dos presentes autos”*.
6. Em verdade, o voto proferido pelo eminente Des. Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira registra que a propaganda em questão já foi analisada, quando do julgamento do **Processo nº 0600119-07.2024.6.02.0033**, de sua relatoria.
7. Prossegue o relator noticiando que *“Naquela ocasião, esta Corte entendeu que a veiculação questionada traz informação sabidamente inverídica e que ofende a honra do recorrente **Rafael Brito**. Afinal, no guia eleitoral dos recorridos afirmou-se que o pré-candidato referido cometeu diversos fatos graves, que, em tese, podem configurar, inclusive, crimes, tais como: **a)** o superfaturamento na aquisição de livros, sem a explicação do gasto no valor de **R\$ 192 milhões**; e **b)** a malversação de recursos públicos com o aluguel de automóveis de luxo no valor de quase meio milhão de reais. Contudo, analisando os autos, não foram encontradas evidências seguras trazidas pelos recorridos que possam comprovar tais acusações”*.
8. No julgado referido pelo relator, esta Corte deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, bem como determinou aos recorridos que se abstivessem de veicular, por qualquer meio, o conteúdo glosado na decisão, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada publicação/postagem indevida.
9. Pois bem, até este ponto, convirjo com os registros feitos pelo eminente relator, afinal, quando do julgamento do aludido feito (Processo nº 0600119-07.2024.6.02.0033) acompanhei o voto de Sua Excelência, que considerou as afirmações ofensivas à honra do candidato Rafael Brito.
10. No presente caso, entretanto, o relator deixou de dar provimento ao Recurso Eleitoral com os seguintes fundamentos:

(...) Entretanto, diferentemente da conclusão a que cheguei em relação ao candidato Rafael Brito, não verifico a atribuição ao recorrente, Senador Renan Calheiros de um fato sabidamente inverídico ou ofensivo a sua honra. Afinal, a mensagem busca



veicular críticas desfavoráveis ao candidato adversário, Rafael Brito.

Nesse diapasão, o que se extrai da narrativa constante da propaganda questionada quando se diz “*aluno de Renan Calheiros*” é a afirmação politicamente compreensível no sentido de que o candidato **Rafael Brito** é apoiado pelo **Senador Renan Calheiros** e pelo Governador Paulo Dantas, o que se enquadra nos limites da liberdade de expressão, não podendo ser considerada fake news, pois não é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e, assim, interferir na normalidade do pleito. (...)

11. É exatamente neste ponto que reside minha respeitável divergência.
12. É que, embora a atribuição a Rafael Brito da condição de “aluno de Renan Calheiros” não seja, isoladamente, ofensiva, já que se trata de notório apoiador daquele candidato a Prefeito de Maceió/AL, ela se torna claramente ofensiva em virtude de sua inegável ligação com as afirmações que se seguiram, relacionadas a supostos superfaturamento na aquisição de livros e malversação de recursos públicos com o aluguel de carros de luxo.
13. Ora, dizer que o candidato Rafael Brito praticou as referidas condutas, logo após de ter dito que ele é aluno do Senador Renan Calheiros, não tem outro sentido interpretativo a não ser dizer que este último teria sido o professor daquele primeiro quanto às supostas práticas criminosas.
14. Acrescente-se que essa clara percepção é ainda reforçada pela forma como a peça publicitária foi produzida, com a inclusão de imagem editada do recorrente, dando ares de investigação policial, e imputando-lhe a pecha de pessoa relacionada a uma história mal explicada.
15. Com efeito, ao visualizar a propaganda, percebe-se que há uma insinuação de que apoiadores do candidato Rafael Brito teriam histórias mal explicadas relacionadas a supostos ilícitos, inclusive se inicia a peça publicitária com um efeito gráfico em que o rosto desses apoiadores perde a cor, reforçando o estado mental de que existirá envolvimento daquelas pessoas com ilicitudes mal explicadas. Tanto assim o é, que após a aparição dessas personagens, a peça faz as insinuações relacionadas ao envolvimento do candidato com irregularidades.
16. Nesse contexto, não tenho sombra de dúvida em concluir que as ofensas não foram direcionadas apenas ao candidato Rafael Brito, mas também ao recorrente.
17. Apresentando-se, portanto, incontroversa a ofensividade do conteúdo do vídeo, conforme já reconhecido no Processo nº 0600119-07.2024.6.02.0033, e sendo inviável a dissociação da pessoa do recorrente quanto à narrativa como construída, faz-se necessário o provimento do Recurso Eleitoral, para acolher a pretensão autoral.
18. Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito, nas TVs GAZETA, PAJUÇARA e PONTA VERDE, no período vespertino, pelo tempo de um minuto, a resposta do recorrente, a qual deverão entregar na emissora geradora em até 36h (trinta e seis horas) após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, da Lei das Eleições.
19. Por fim, determino aos recorridos que se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada a cada publicação/postagem indevida.



0600126-96.2024.6.02.0033



20. Notifiquem-se, imediatamente, os recorridos e a emissora geradora desta decisão.  
21. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator Vencedor

### **VOTO VENCIDO - DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei nº 9.504/97*.

Registre-se que, nos termos do *art. 58, da Lei nº 9.504/97*, “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

A respeito do tema assim dispõe o *art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, que regulamenta o *art. 58, da Lei nº 9.504/97*:

**Art. 31.** A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).



Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

**Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.**

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.*” Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.**

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo



próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. **O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".**

3. **Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

4. **Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"** (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. **Direito de resposta negado.**

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**

3. **Pedido de resposta julgado improcedente.**

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, que tem duração de 30 (trinta) segundos e foi veiculada no dia **07/09/2024**, no guia eleitoral de TV dos recorridos, no período vespertino, nos canais TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE. Observe-se o teor do vídeo divulgado:

*"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem (imagem de Renan Calheiros). É... nesse também (imagem de Paulo Dantas), mas a gente tá falando mesmo é desse (imagem de Rafael Brito): Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros. Não explicou o gasto com a compra de livros. R\$192 milhões? (Reprodução Título Matéria: frase afirmando que 'Rafael Brito gastou mais de R\$ 192 milhões só em livros'). Não explicou porque registrou*



*seu apartamento de Maceió e em Ibateguara (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'candidato de Renan em Maceió compra apartamento milionário e registra longe da capital'). Aqui? Não explicou dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão? (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara Federal'). Agora diz pra mim: Essa história tá ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável.*" (Destaques do recorrente).

Devo registrar que a propaganda acima transcrita já foi analisada por este Tribunal quando do julgamento do **Processo nº 0600119-07.2024.6.02.0033**, de minha Relatoria. Naquela ocasião, este Corte entendeu que a veiculação questionada traz informação sabidamente inverídica e que ofende a honra do recorrente **Rafael Brito**. Afinal, no guia eleitoral dos recorridos afirmou-se que o pré-candidato referido cometeu diversos fatos graves, que, em tese, podem configurar, inclusive, crimes, tais como: **a)** o superfaturamento na aquisição de livros, sem a explicação do gasto no valor de **R\$ 192 milhões**; e **b)** a malversação de recursos públicos com o aluguel de automóveis de luxo no valor de quase meio milhão de reais. Contudo, analisando os autos, não foram encontradas evidências seguras trazidas pelos recorridos que possam comprovar tais acusações.

Dessa forma, no julgamento acima referido, este Plenário deu **provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **deferir o direito de resposta requerido**, bem como determinou aos recorridos que se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de **R\$ 5.000 (cinco mil reais)**, a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

Ocorre que, como relatado, o recorrente alega que a propaganda impugnada tem clara finalidade difamatória ao o atacar, imputando-lhe a pecha de pessoa relacionada à história mal explicada.

Entretanto, diferentemente da conclusão a que cheguei em relação ao candidato **Rafael Brito**, não verifico a atribuição ao recorrente, Senador Renan Calheiros de um fato sabidamente inverídico ou ofensivo a sua honra. Afinal, a mensagem busca veicular críticas desfavoráveis ao candidato adversário, **Rafael Brito**.

Nesse diapasão, o que se extrai da narrativa constante da propaganda questionada quando se diz "*aluno de Renan Calheiros*" é a afirmação politicamente compreensível no sentido de que o candidato **Rafael Brito** é apoiado pelo **Senador Renan Calheiros** e pelo Governador Paulo Dantas, o que se enquadra nos limites da liberdade de expressão, não podendo ser considerada *fake news*, pois não é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e, assim, interferir na normalidade do pleito.

De mais a mais, entendo que as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, pois apesar do recorrente não disputar cargo nas Eleições de 2024, exerce o relevante cargo de Senador da República e, de fato, é um dos maiores apoiadores do candidato **Rafael Brito**. Além disso, é pacífico nas Cortes Eleitorais que a proteção da vida privada, da intimidade e da imagem de ocupantes de cargos públicos **deve ser mitigada em decorrência da exposição e da visibilidade inerentes às funções desempenhadas**, sobretudo porque se espera que elas prestem contas



continuamente aos cidadãos eleitores.

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10200382), *"a tutela da honra das pessoas públicas, ou que exerçam cargos públicos, por sua vez, possui uma dimensão de peso diferenciado em relação a análise dos limites da liberdade de expressão"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, em relação ao recorrente, a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do **Senador Renan Calheiros**, razão pela qual não cabe a intervenção desta Justiça Especializada, que só deve ocorrer em casos que transbordam para ilegalidades incontestáveis, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**

